



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR

ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, situada Rua Geni de Souza Bongiolo, 225, Centro, no Município de São Miguel de Iguçu, Estado do Paraná, CNPJ(MF) 43.611.315/0001- 88, representada pelo sócio Sr. ALEXANDRO GONZATTI DE AZEVEDO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1242, Centro em São Miguel do Iguçu, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 8.969.452-3 /SSP-PR, expedido pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e do CPF nº 049.890.049-57, e representante da empresa a advogada **AMANDA RISDEN SANHUEZA**, em união estável, inscrita na OAB sob o nº. 90.386, com escritório profissional localizada à Rua Euclides da Cunha, nº 344, Centro, CEP: 85.877-000, na cidade de São Miguel do Iguçu-PR, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA

Em face da decisão que determinou sua inabilitação da Tomada de Preços nº 004/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Iguçu, datado e assinado digitalmente.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS

Concorrência Pública N° 004/2023

Recorrente: ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA/PR

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente recorre nos termos de ata apresentada, aos dias 18 de abril de 2023, referente à sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

Em ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA, referente ao edital de tomada de preços nº004/2023 foi apresentada a abertura da sessão com a verificação da documentação de habilitação de três empresas, estando inclusa a recorrente.

Após a avaliação das habilitações das três proponentes, decidiu-se pela inabilitação de todas as empresas, sob o argumento de que não teriam cumprido com a qualificação econômica financeira, em especial quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme item 8.4.2, uma vez que o balanço apresentado por esta recorrente se refere ao exercício social de 2021, quando deveria ter apresentado do ano de 2022.

Em face disso, o recorrente e demais empresas foram inabilitados da licitação.

III.II IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO MOMENTO DO CERTAME

Após o exposto alhures, necessário frisar que, para a Recorrente, não havia possibilidade de apresentar o documento do ano de 2022.

Explica.



Ocorre que, o item 8.4.2 do edital de licitação menciona expressamente que a apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábeis **devem ser apresentados na forma da lei**, senão vejamos o item:

8.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse sentido, o artigo 1.078 do Código Civil dispõe que, o balanço patrimonial **deve ser realizado nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social**, ou seja, após findar-se o ano anterior.

Art. 1.078. A assembleia dos sócios **deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico;

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Nesse escopo, dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 que disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**

Dessa forma, importante mencionar que o **protocolo de habilitação desta licitante se deu aos dias 14/04/2023, ou seja, período anterior aos 4 (quatro) meses seguintes ao término do ano, sendo este o motivo pelo qual a recorrente anexou balanço patrimonial do ano de 2021, e não de 2022, pois só seria possível anexar o balanço patrimonial do ano de 2022 após o mês 04/2023, quando já ultrapassado os 4 (quatro) primeiros meses no ano e já concluída a deliberação do balanço patrimonial.**

Nesse diapasão, relevante mencionar que todos os outros licitantes foram inabilitados pela mesma razão,

demonstrando que, de fato, não era possível realizar um balanço patrimonial e demonstração contábil do ano anterior antes de ultrapassados os 4 (quatro) primeiros meses do ano, uma vez que é este o prazo para elaboração de tal demonstração.

Logo, em regra, entende-se então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente, ou seja, o ano seguinte.

Esclarecido portanto, resta que, a decisão exarada por esta Comissão de Habilitação se deu, em total contrariedade à lei e normativas, respectivas ao tema.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. **Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.**”

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

“O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. **Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.**”¹

Sendo assim, vislumbra-se que não houve descumprimento ao item do edital, visto que o próprio Código Civil dispõe de artigo específico, dispondo do prazo para a liberação do referido documento solicitado, portanto, não se trata de uma irregularidade.

Ainda, quanto ao tema, vale dispor dos dizeres da Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

“08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

¹ in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389



Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: “Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração”. (g.n)

09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012.” (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte)

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/20017, eis que inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”.²

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” **(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)**

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na

² [\(https://conlicitacao.com.br/prazo-para-apresentacao-do-balanco-patrimonial/#:~:text=%E2%80%9CNos%20termos%20do%20art.>\(%E2%80%A6\)\)](https://conlicitacao.com.br/prazo-para-apresentacao-do-balanco-patrimonial/#:~:text=%E2%80%9CNos%20termos%20do%20art.>(%E2%80%A6))



data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”, o qual foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.³

Ainda, cabe expor que a habilitação da empresa Recorrente não seria contrária à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que resta devidamente apresentada o documento, comprovando o já exposto na data da realização do certame, **que a empresa se trata de idônea e atende todos os pressupostos necessários para que, tendo a melhor oferta para o município, realize os serviços que busca a administração contratar.**

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Medianeira/PR.

Pelo exposto, conclui-se que, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em **violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade** – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

VI – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos da Tomada de Preços N° 004/2023, a partir da fase de habilitação dos proponentes, com o seu consequente refazimento;

³ [https://conlicitacao.com.br/prazo-para-apresentacao-do-balanco-patrimonial/#:~:text=%E2%80%9CNos%20termos%20do%20art.,\(%E2%80%A6\)](https://conlicitacao.com.br/prazo-para-apresentacao-do-balanco-patrimonial/#:~:text=%E2%80%9CNos%20termos%20do%20art.,(%E2%80%A6))

- b) Que este Ilmo. Pregoeiro, bem como a comissão do município vislumbrem a validade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2021, visando evitar o formalismo desnecessário;
- c) **Ainda, caso não seja o supra, o entendimento destes respeitáveis membros da comissão, requer prazo para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2022, respeitando os termos legislativos dispostos.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Sem mais para o momento.

São Miguel do Iguaçu/PR, 19 de abril de 2023.

ADVOGADA AMANDA RISDEN SANHUEZA
OAB/PR nº 90.386

ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ: 43.611.315/0001- 88